



EBA/GL/2015/20

03/06/2016

Orientações

Limites para as posições em risco sobre entidades do sistema bancário paralelo que exerçam atividades bancárias fora de um quadro regulatório, nos termos do artigo 395.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013



1. Obrigações de cumprimento e de comunicação de informação

Natureza das presentes Orientações

1. O presente documento contém orientações emitidas ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010¹. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do referido Regulamento, as autoridades competentes e as instituições financeiras devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às Orientações.
2. As Orientações refletem a posição da EBA sobre práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira ou sobre o modo como a legislação da União deve ser aplicada num domínio específico. As autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, às quais as presentes Orientações se aplicam devem dar cumprimento às mesmas, incorporando-as nas suas práticas de supervisão conforme for mais adequado (por exemplo, alterando o seu enquadramento jurídico ou os seus processos de supervisão), incluindo nos casos em que as orientações são aplicáveis, em primeira instância, a instituições.

Requisitos de notificação

3. Nos termos do disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes confirmam à EBA se dão ou tencionam dar cumprimento às presentes Orientações, ou, caso contrário, indicam as razões para o não cumprimento até 03/08/2016. Na ausência de qualquer notificação até à referida data, a EBA considerará que as autoridades competentes em causa não cumprem as Orientações. As notificações efetuam-se mediante o envio do modelo disponível no sítio Web da EBA para o endereço compliance@eba.europa.eu com a referência «EBA/GL/2015/20». As notificações devem ser apresentadas por pessoas devidamente autorizadas para o efeito pelas respetivas autoridades competentes. Qualquer alteração no que respeita à situação de cumprimento deve igualmente ser comunicada à EBA.
4. As notificações serão publicadas no sítio Web da EBA, em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 3.

¹ Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331, 15.12.2010, p.12).



2. Objeto, âmbito de aplicação e definições

Objeto

5. As presentes orientações especificam a metodologia que deve ser utilizada pelas instituições, no âmbito dos seus processos e políticas internos, para identificar e gerir o risco de concentração resultante de posições em risco sobre entidades do sistema bancário paralelo. Em especial, as presentes orientações especificam os critérios para a definição de um limite agregado adequado para as posições em risco sobre entidades do sistema bancário paralelo que exerçam atividades bancárias fora de um quadro regulatório, bem como limites individuais para as exposições sobre as mesmas entidades.

Âmbito de aplicação

6. As presentes orientações dão cumprimento ao mandato conferido à EBA, nos termos do artigo 395.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013².
7. As presentes orientações baseiam-se, em especial, nos artigos 73.º e 74.º da Diretiva 2013/36/UE³, que estabelecem que as instituições devem dispor de estratégias e processos sólidos, eficazes e exaustivos para avaliar e manter numa base permanente os montantes, tipos e distribuição de capital interno que considerem adequados para cobrir a natureza e o nível dos riscos a que estão ou possam vir a estar expostas, bem como processos eficazes para identificar, gerir, controlar e comunicar esses riscos e mecanismos adequados de controlo interno; e nos artigos 97.º e 103.º da mesma diretiva, que estabelecem que as autoridades competentes devem rever as disposições, as estratégias, os processos e os mecanismos aplicados pelas instituições para dar cumprimento ao Regulamento (UE) n.º 575/2013 e à Diretiva 2013/36/UE, e avaliar os riscos a que as instituições estão ou podem vir a estar expostas, e ainda que podem aplicar o processo de revisão e avaliação pelo supervisor (SREP) às instituições que estão ou podem vir a estar expostas a riscos semelhantes ou colocam riscos semelhantes ao sistema financeiro.
8. As presentes orientações aplicam-se às posições em risco sobre entidades do sistema bancário paralelo, tal como definidas abaixo.

² Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 321, de 30.11.2013, p. 6).

³ Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176, de 27.6.2013, p. 338).



9. As presentes orientações aplicam-se às instituições a que é aplicável a Parte Quatro do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (Grandes riscos), em conformidade com o nível de aplicação estabelecido na parte II, título II, desse regulamento.

Destinatários

10. As presentes orientações são dirigidas às autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, alínea i), do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, e às instituições financeiras, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

Definições

11. Salvo especificação em contrário, os termos utilizados e definidos no Regulamento (UE) n.º 575/2013 e na Diretiva 2013/36/UE têm o mesmo significado nas orientações. Adicionalmente, para efeitos das presentes orientações, aplicam-se as seguintes definições:

<p>Atividades de intermediação de crédito</p>	<p>Atividades de tipo bancário que envolvem transformação de maturidades, transformação de liquidez, alavancagem, transferência de risco de crédito ou atividades semelhantes.</p> <p>Estas atividades incluem, pelo menos, as que estão enumeradas no Anexo 1 da Diretiva 2013/36/UE: pontos 1, 2, 3, 6, 7, 8 e 10.</p>
<p>Posições em risco sobre entidades do sistema bancário paralelo</p>	<p>Posições em risco sobre entidades individuais do sistema bancário paralelo, na aceção da Parte Quatro do Regulamento (UE) n.º 575/2013, com um valor do risco, depois de ter em conta o efeito da redução do risco de crédito, em conformidade com os artigos 399.º a 403.º e as isenções previstas nos artigos 400.º e 493.º, n.º 3, desse regulamento, igual ou superior em 0,25 % ao capital elegível da instituição, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 71), do mesmo regulamento.</p>
<p>Entidades do sistema bancário paralelo</p>	<p>Empresas que exercem uma ou várias atividades de intermediação de crédito e que não são empresas excluídas.</p>
<p>Empresas excluídas</p>	<p>1) empresas incluídas na supervisão em base consolidada com base na situação consolidada de</p>



uma instituição, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 47), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

2) empresas sujeitas a supervisão em base consolidada pela autoridade competente de um país terceiro nos termos da legislação de um país terceiro que aplica requisitos prudenciais e de supervisão que são, no mínimo, equivalentes aos aplicados na União.

3) empresas que não são abrangidas pelo âmbito dos pontos 1 e 2, mas que são:

a) instituições de crédito;

b) empresas de investimento;

c) instituições de crédito de países terceiros, se os países terceiros aplicarem a essas instituições requisitos prudenciais e de supervisão que sejam, no mínimo, equivalentes aos aplicados na União;

d) empresas de investimento de países terceiros reconhecidas;

e) entidades que são instituições financeiras autorizadas e supervisionadas pelas autoridades competentes e sujeitas a requisitos prudenciais comparáveis aos aplicados às instituições em termos de solidez, em que as posições em risco sobre a entidade em causa são tratadas como posições em risco sobre uma instituição nos termos do artigo 119.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013;

f) entidades referidas no artigo 2.º, n.º 5, pontos 2) a 23), da Diretiva 2013/36/UE;

g) entidades referidas no artigo 9.º, n.º 2, da Diretiva 2013/36/UE;

h) sociedades gestoras de participações no setor dos seguros, empresas de seguros, empresas de resseguros, empresas de seguros



de países terceiros e empresas de resseguros de países terceiros, quando o regime de supervisão do país terceiro em causa é considerado equivalente;

i) empresas excluídas do âmbito de aplicação da Diretiva 2009/138/CE⁴, em conformidade com o artigo 4.º dessa diretiva;

j) instituições de realização de planos de pensões profissionais na aceção do artigo 6.º, alínea a), da Diretiva 2003/41/CE⁵ ou sujeitas a requisitos prudenciais e de supervisão comparáveis aos aplicados às instituições na aceção do artigo 6.º, alínea a), da Diretiva 2003/41/CE em termos de solidez;

k) organismos de investimento coletivo:

(i) na aceção do artigo 1.º da Diretiva 2009/65/CE⁶;

ii) estabelecidos em países terceiros nos quais estão autorizados ao abrigo de legislação que estabelece que estão sujeitos a supervisão considerada equivalente à estabelecida na Diretiva 2009/65/CE;

(iii) na aceção do artigo 4.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2011/61/UE⁷, com a exceção de:

- empresas que recorrem

⁴ Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II) (reformulação) (JO L 335, de 17.12.2009, p. 1).

⁵ Diretiva 2003/41/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de junho de 2003, relativa às atividades e à supervisão das instituições de realização de planos de pensões profissionais (JO L 235, de 23.9.2003, p. 10).

⁶ Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) (reformulação) (JO L 302, de 17.11.2009, p. 32).

⁷ Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011, relativa aos gestores de fundos de investimento alternativos e que altera as Diretivas 2003/41/CE e 2009/65/CE e os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009 e (UE) n.º 1095/2010 (JO L 174, de 1.7.2011, p. 1).



- substancialmente ao efeito de alavanca, na aceção do artigo 111.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 231/2013 da Comissão⁸ e/ou
- empresas que estão autorizadas a conceder empréstimos ou a adquirir posições em risco sobre empréstimos, incluindo-os no seu balanço, de acordo com os regulamentos ou os instrumentos constitutivos pertinentes dos fundos;
- (iv) que são autorizadas na qualidade de «fundos europeus de investimento a longo prazo», nos termos do Regulamento (UE) 2015/760⁹;
- (v) com a aceção que é dada pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 346/2013¹⁰ («fundos de empreendedorismo social qualificados»);
- (vi) com a aceção que é dada pelo artigo 3.º, alínea b), do Regulamento (UE) 345/2013¹¹ («fundos de capital de risco qualificados»);

com exceção das empresas que invistam em ativos financeiros com um prazo de vencimento residual não superior a dois anos (ativos a curto

⁸ Regulamento Delegado (UE) n.º 231/2013 da Comissão, de 19 de dezembro de 2012, que complementa a Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, no que diz respeito às isenções, condições gerais de funcionamento, depositários, efeito de alavanca, transparência e supervisão (JO L 83, de 22.3.2013, p. 1).

⁹ Regulamento (UE) 2015/760 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2015, relativo aos fundos europeus de investimento a longo prazo (JO L 123, de 19.5.2015, p. 98).

¹⁰ Regulamento (UE) n.º 346/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2013, relativo aos fundos europeus de investimento a longo prazo (JO L 115 de 25.4.2013, p. 18).

¹¹ Regulamento (UE) n.º 345/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2013, relativo aos fundos europeus de capital de risco (JO L 115, de 25.4.2013, p. 1).



prazo) e tenham por objetivo distinto ou cumulativo a oferta de retorno em consonância com as taxas do mercado monetário ou a preservação do valor do investimento (fundos do mercado monetário);

l) contrapartes centrais (CCP), na aceção do artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 648/2012¹², estabelecidas na UE e CCP de países terceiros reconhecidos pela ESMA em aplicação do artigo 25.º do mesmo regulamento;

m) emitentes de moeda eletrónica, na aceção do artigo 2.º, n.º 3, da Diretiva 2009/110/UE¹³;

n) instituições de pagamento, na aceção do artigo 4.º, n.º 4, da Diretiva 2007/64/CE¹⁴;

o) entidades cuja atividade principal consiste no exercício de atividades de intermediação de crédito para as suas empresas-mãe, para as suas sucursais ou para outras sucursais das suas empresas-mãe;

p) autoridades de resolução, veículos de gestão de ativos e instituições de transição, na aceção do artigo 2.º, n.º 1, pontos 18, 56 e 59, da Diretiva 2014/59/UE¹⁵ e entidades total ou parcialmente detidas por uma ou mais autoridades públicas, estabelecidas antes de 1 de janeiro de 2016, com a finalidade de receber e deter a totalidade ou parte dos ativos,

¹² Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações (JO L 201, de 27.7.2012, p. 1).

¹³ Diretiva 2009/110/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativa ao acesso à atividade das instituições de moeda eletrónica, ao seu exercício e à sua supervisão prudencial, que altera as Diretivas 2005/60/CE e 2006/48/CE e revoga a Diretiva 2000/46/CE (JO L 267, de 10.10.2009, p. 7).

¹⁴ Diretiva 2007/64/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2007, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas 97/7/CE, 2002/65/CE, 2005/60/CE e 2006/48/CE e revoga a Diretiva 97/5/CE (JO L 319, de 5.12.2007, p. 1).

¹⁵ Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento e que altera a Diretiva 82/891/CEE do Conselho, e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/CE, 2012/30/UE e 2013/36/UE e os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 173, de 12.6.2014, p. 190).



direitos e passivos de uma ou mais instituições, para preservar ou restabelecer a viabilidade, a liquidez ou a solvabilidade de uma instituição ou para estabilizar o mercado financeiro.



3. Aplicação

Data de aplicação

12. As presentes orientações entram em vigor em 1 de janeiro de 2017.



4. Requisitos relativos aos limites para as posições em risco sobre entidades do sistema bancário paralelo

13. As instituições devem cumprir os princípios gerais referidos nesta secção, bem como definir os limites a que refere a secção 5, consoante aplicável.

Processos e mecanismos de controlo eficazes

14. As instituições devem:

- a. Identificar as suas posições em risco sobre entidades do sistema bancário paralelo, todos os riscos potenciais para a instituição decorrentes dessas posições em risco e o impacto potencial desses riscos.
- b. Definir um enquadramento interno para a identificação, a gestão, o controlo e a redução dos riscos indicados na alínea a). Este enquadramento deve incluir análises claramente definidas, efetuadas por responsáveis pela gestão de riscos das atividades de uma entidade do sistema bancário paralelo sobre a qual resultem posições em risco e dos riscos potenciais para a instituição, bem como da probabilidade de contágio decorrente desses riscos para a entidade. Essas análises devem ser efetuadas sob a supervisão do comité de risco de crédito, que deve ser devidamente informado dos resultados.
- c. Assegurar que os riscos indicados na alínea a) são devidamente tidos em conta na avaliação da adequação do capital interno e no planeamento dos fundos próprios da instituição.
- d. Com base na avaliação efetuada no âmbito do disposto na alínea a), definir a tolerância ao/apetência pelo risco da instituição no que respeita a posições em risco sobre entidades do sistema bancário paralelo.
- e. Implementar um processo sólido para determinar a interligação entre entidades do sistema bancário paralelo e entre entidades do sistema bancário paralelo e a instituição. Em especial, este processo deve identificar as situações em que não é possível determinar uma interligação e definir técnicas de redução de riscos adequadas para fazer face a riscos potenciais decorrentes desta incerteza.
- f. Dispor de procedimentos e processos de reporte eficazes para o órgão de administração no que respeita a posições em risco sobre entidades do sistema bancário paralelo no âmbito do enquadramento geral para a gestão de riscos da instituição.



- g. Implementar planos de ação adequados em caso de violação dos limites definidos pela instituição em conformidade com a secção 5.



Supervisão pelo órgão de administração das instituições

15. No seu processo de supervisão da aplicação dos princípios mencionados supra, bem como da aplicação dos limites estabelecidos em conformidade com o método preferencial mencionado na secção 5, o órgão de administração da instituição deve, numa base regular predeterminada:
 - a. analisar e aprovar a apetência de risco da instituição para posições em risco sobre entidades do sistema bancário paralelo, bem como os limites agregados e individuais estabelecidos em conformidade com a secção 5;
 - b. analisar e aprovar o processo de gestão de riscos destinado à gestão das posições em risco sobre entidades do sistema bancário paralelo, incluindo a análise dos riscos resultantes dessas posições em risco, técnicas de redução dos riscos e impacto potencial para a instituição em cenários de tensão.
 - c. analisar as posições em risco da instituição sobre entidades do sistema bancário paralelo (numa base agregada e individual) em termos de percentagem das posições em risco totais e das perdas previstas e ocorridas;
 - d. assegurar que a definição dos limites mencionados no presente guia de orientações é documentada, incluindo eventuais alterações das definições.
16. O órgão de administração da instituição pode delegar na gestão de topo as análises estabelecidas no n.º 15, alíneas a), b), d) e d).



5. Método preferencial para a definição de limites para as posições em risco sobre entidades do sistema bancário paralelo

Definição de um limite agregado para as posições em risco sobre entidades do sistema bancário paralelo

17. As instituições devem definir um limite agregado para as suas posições em risco sobre entidades do sistema bancário paralelo no que respeita aos seus fundos próprios elegíveis.
18. Ao definir um limite agregado para essas posições em risco, cada instituição deve ter em conta:
 - a. o seu modelo de negócio e enquadramento para a gestão de riscos, conforme indicado no n.º 14, alínea b), bem como a apetência pelo risco, conforme indicado no n.º 14, alínea d);
 - b. a dimensão atual das suas posições em risco sobre entidades do sistema bancário paralelo em relação às posições em risco totais e em relação às posições em risco totais sobre entidades regulamentadas do setor financeiro;
 - c. as interligações, conforme indicado no n.º 14, alínea e).

Definição de limites individuais para as posições em risco sobre entidades do sistema bancário paralelo

19. Independentemente do limite agregado, e em complemento a este limite, as instituições devem definir limites mais rigorosos para as suas posições em risco individuais sobre entidades do sistema bancário paralelo. Ao definir esses limites, no âmbito do seu processo de avaliação interna, as instituições devem ter em conta:
 - a. o estatuto regulamentar da entidade do sistema bancário paralelo, em especial se esta está sujeita a algum tipo de requisitos prudenciais ou de supervisão;
 - b. a situação financeira da entidade do sistema bancário paralelo, nomeadamente a situação dos seus fundos próprios, a alavancagem e a posição de liquidez;
 - c. a informação disponível sobre a carteira da entidade do sistema bancário paralelo, em especial os empréstimos não produtivos;
 - d. elementos disponíveis comprovativos da adequação da análise de crédito efetuada pela entidade do sistema bancário paralelo à sua carteira, se aplicável;



- e. se a entidade do sistema bancário paralelo será vulnerável à volatilidade do preço dos ativos ou da qualidade do crédito;
- f. a concentração das atividades de intermediação de crédito em relação a outras atividades profissionais da entidade do sistema bancário paralelo;
- g. as interligações, conforme indicado no n.º 14, alínea e);
- h. outros fatores relevantes identificados pela instituição de crédito, de acordo com o n.º 14, alínea a).



6. Método alternativo

20. Se as instituições não estiverem em condições de aplicar o método preferencial definido na secção 5, as suas posições em risco agregadas sobre entidades do sistema bancário paralelo devem respeitar os limites aplicáveis aos grandes riscos previstos no artigo 395.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (incluindo o disposto no artigo 395.º, n.º 5, do mesmo Regulamento) (o «método alternativo»).
21. O método alternativo deve ser aplicado da seguinte forma:
- a) Se as instituições não conseguirem cumprir os requisitos relativos aos processos e mecanismos de controlo eficazes ou à supervisão pelo respetivo órgão de administração, conforme estabelecido na secção 4, devem aplicar o método alternativo a todas as suas posições em risco sobre entidades do sistema bancário paralelo (ou seja, a soma de todas as suas posições em risco sobre entidades do sistema bancário paralelo).
 - b) Se as instituições conseguirem cumprir os requisitos relativos aos processos e mecanismos de controlo eficazes ou à supervisão pelo seu órgão de administração, conforme estabelecido na secção 4, mas não conseguirem recolher informações suficientes que lhes permitam estabelecer os limites adequados indicados na secção 5, devem aplicar o método alternativo apenas às posições em risco sobre as entidades do sistema bancário paralelo relativamente às quais não conseguiram recolher informações suficientes. O método preferencial indicado na secção 5 deve ser aplicado às restantes posições em risco sobre entidades do sistema bancário paralelo.